



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Julho de 2025 às 12:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2832025, **Código de Validação:** A61DB85785.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2832025
(relativo ao Processo 189692022)
Código de validação: A61DB85785

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18969/2022.

ASSUNTO: CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO FLUIDO REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF MITSUBISHI) E SPLIT AUTÔNOMAS, PARA O PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

INTERESSADO: ROBERT JOSÉ PEREIRA COSTA (CSG)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - **SEAF**
Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG - 2502022 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva para o Sistema de Climatização do tipo expansão direta - VRF - Multi Split com fluxo de refrigerante variável e em ares-condicionados do tipo SPLIT, instalados no prédio sede desta PGJ/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

Finalizada a licitação foi assinado o Contrato nº 32/2023 com a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., com vigência inicial de 05 (cinco) anos, no valor anual de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais) e total quinquenal de R\$ 3.540.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta mil reais).

1. MEMO-CSG-3362025 - CSG encaminhou o pedido da contratada para concessão de reajuste contratual (ID nº 9113621);
2. PTC-ACI-5482025 - Assessoria Técnica da Administração - ATA concordou com o percentual e período auferido, porém não ratificou os cálculos afirmando que a CSG incluiu nos cálculos o 1º Aditivo de Valor, nos termos abaixo:

Após análise, verificamos que o percentual do IPCA auferido no período entre junho/2023 a maio/2024 3,92% está correto. Entretanto, em 29/10/2024 foi celebrado o primeiro aditivo de valor ao Contrato nº 32/2023 e que o mesmo foi incluído no cálculo do reajuste pela unidade requisitante, razão pela qual não ratificamos os cálculos apresentados, até que os autos sejam submetidos à



Assessoria Jurídica da Administração

análise jurídica. Sendo o que nos cumpre informar, retornamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

Os autos vieram a esta Assessoria conforme DESPACHO-SEAF - 16862025.

Primeiramente, observa-se que o cálculo do reajuste pelo IPCA considerou o período de junho/2023 a maio/2024 com aplicação do IPCA de 3,92%, porém ao analisar os cálculos a ATA não ratificou os valores, afirmando que incluíram o 1º Aditivo de Valor formalizado em 29.10.2024.

Pois bem, conforme a dicção do item 1.1 da Cláusula Oitava - Do Reajuste, a anualidade do reajuste conta-se a partir de 28.06.2023, e seus efeitos a partir de junho de 2024, com a aplicação do IPCA acumulado nesse período, conforme já apurado pelas unidades competentes.

E conforme o disposto no item 2 da Cláusula Oitava do Contrato os reajustes subsequentes contam-se a partir dos efeitos financeiros do 1º reajuste.

Cita-se abaixo as disposições contratuais:

Contrato nº 32/2023

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE

1. Os preços são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
 - 1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado em 12 (doze) meses, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Assim, considerando que o aditivo de valor foi formalizado em 29.10.2024, após o advento da anualidade para o 1º reajuste, esse valor acrescido não deverá ser utilizado para o cálculo do reajuste, ou seja, sem retroatividade.

Por outro lado, verifica-se que o aditivo foi somente quantitativo e não qualitativo, ou seja, de serviços e preços unitários já licitados (conforme instrução processual), cabe reajuste desses preços.

Ao que tudo indica, a CSG procedeu com correção, pois aplicou o índice sobre os valores originais do contrato, observando sua anualidade, ou seja, sem aplicação do índice sobre os valores do aditivo para obtenção do valor do reajuste, é o que se depreende da leitura do MEMO-CSG - 3362025.

Diante dessa constatação sugere-se as seguintes diligências para continuidade da instrução processual:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Julho de 2025 às 12:27 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2832025, **Código de Validação:** A61DB85785.



Assessoria Jurídica da Administração

1. Envio do processo à Assessoria Técnica da Administração para conhecimento da presente manifestação e adoção das providências cabíveis;
2. Após a SEAF, sugerindo-se o envio do processo aos setores abaixo para sua instrução:
 2. Coordenadoria de Orçamento e Finanças para informação sobre a disponibilidade orçamentária para realização da despesa;
 3. Comissão Permanente de Contratação para elaborar a Minuta do 1º Termo de Apostilamento para o 1º reajuste;
 4. Assessoria Técnica da Administração para nova manifestação sobre a regularidade processual.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo envio do processo aos setores indicados para providências nos termos deste parecer. Após, retornem-se os autos a esta Assessoria para manifestação conclusiva.

São Luís/MA, 09 de julho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 09/07/2025 às 11:06 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 09/07/2025 às 12:27 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO